IMPOSTO DE RENDA — SONEGAÇÃO — DEPÓSITO BANCÁRIO

— O sinal exterior de riqueza — os depósitos bancários que evidenciariam a renda auferida ou consumida pelo contribuinte — deve ser o marco inicial da investigação do fisco, e não o objetivo final. Impossibilidade da tributação incidir simplesmente sobre os depósitos bancários.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Ibrahim Salim Haddad *versus* União Federal
Remessa *Ex-Officio* nº 77.266 — Relator: Sr. Ministro
CARLOS MÁRIO VELLOSO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, confirmar a sentença, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de novembro de 1983. — *Carlos Mário Velloso*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Trata-se de quatro embargos às execuções fiscais promovidas pela União Federal contra Ibrahim Salim Haddad, para receber imposto de renda dos exercícios de 1972, 1973, 1974 e 1976.

Alega o embargante que os lançamentos foram feitos tomando por base os depósitos bancários em suas contas correntes, adotando a fiscalização o seguinte procedimento: somou todos os depósitos feitos em cada conta e, do total, excluiu as importâncias que entendeu ter origem comprovada. O restante foi tributado como depósitos de origem não comprovada, presumidamente correspondentes a rendimentos omitidos na declaração. Diz que o lançamento não se baseou em constatação de omissão de rendimentos e sim em mera presunção, feita de modo superficial e grosseiro. Ademais, não existe dispositivo legal que obrigue a pessoa física a registrar suas transações bancárias e a informar à Receita Federal a origem dos recursos financeiros depositados.

Impugnou a União Federal (fls. 21), sustentando a legitimidade da exigência fiscal, visto que "não se trata de mera presunção do fisco, já que os depósitos bancários, quando injustificados e desproporcionais aos rendimentos declarados, constituem evidência de omissão de rendimentos."

Foram apensados aos autos três outros embargos a execuções promovidas pela União Federal contra o embargante, na mesma comarca de Bauru-SP.

A sentença, ao cabo, lavrada pelo juiz Cândido Pedro Além Júnior, da comarca de Bauru-SP (fls. 29-33), julgou procedentes os embargos e condenou a embargada no pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Argumentou, que, no tocante à preliminar de decadência, ser ela improcedente, pois, em se tratando de imposto de renda referente aos anos de 1972 e 1973, embora lavrados os autos de infração em 12.8.77, o julgamento final dos recursos só ocorreu em 8.1.79. Contrariamente ao entendimento do embargante, a orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal, no tocante à prescrição, é no sentido de que só começa a correr o prazo prescricional a partir da constituição definitiva do crédito fiscal. Como se observa, acentua o decisório, lavrados os autos de infração em agosto de 1977, sujeitos ou não a recursos, referentes aos períodos de 1972 e seguintes, não decorreram os cinco anos decadenciais. No mérito, diz a sentença que procedem os embargos. É que o imposto sobre a renda, consoante ensinamento de Hugo von Wallis, somente pode incidir sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, somente sobre o rendimento efetivamente produzido e separado, e nunca sobre meras expectativas de rendas ou lucros que ainda não podem, como simples expectativas, integrar a efetiva "capacidade econômica ou contributiva", uma vez que, antes de sua realização e separação, são meras esperanças que não podem sequer entrar para a assim chamada "circulação autônoma", ou "disponibilidade", suscetível de tributação pelo Estado-físico. Não pode a Receita tributar, continua a sentença, como rendimentos omitidos, o produto abstrato de uma presunção e não de uma constatação. O fato gerador do imposto de renda está intimamente ligado à noção de rendimento, que não se coaduna com a tributação de depósitos bancários, por não representarem estes disponibilidade econômica do contribuinte. Tais depósitos não podem ser considerados, por si só, como rendimentos. Observe-se, ainda, que não existe obrigação de se registrarem as transações e depósitos bancários. O próprio Conselho de Contribuintes, reexaminando o processo administrativo, aceitou como comprovada a maior parte do total de depósitos tributados, reduzindo a exigência fiscal de Cr$ 991.807,00 para Cr$ 228.133,00. Alude por fim, a sentença aos acórdãos proferidos pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos no Agravo de Petição nº 29.991-SP e MS nº 64.267.

Subiram os autos em razão do duplo grau de jurisdição, apenas.

Nesta egrégia Corte, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República oficiou às fls. 38-41, opinando no sentido de que se conheça e se dê provimento à remessa oficial. O parecer foi assim ementado:

"Imposto de renda — depósitos bancários de origem não justificada — omissão de rendimentos — sonegação fiscal.

I — Se o contribuinte possui rendimentos conhecidos de porte limitado, mas movimenta contas bancárias suas por depósitos indisfarçavelmente superiores à força da disponibilidade financeira declarada, não há como se falar em presunção do fisco; há, sim, indícios veementes de omissão de rendimentos, e, por conseguinte, de sonegação fiscal.

II — Remessa oficial conhecida e provida."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Na AC nº 41.984-RJ, de que fui relator, decidiu esta egrégia turma:

"Tributário — imposto de renda — lançamento *ex-officio* — depósitos bancários — Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 58.400, de 1966, art. 198.

I — Lançamento *ex-officio*, feito por arbitramento, que se embasa apenas em extratos bancários, ou em depósitos bancários. Sua ilegitimidade, é que o lançamento assim feito, com base apenas em depósitos bancários, tomando-se a estes como receita bruta, viola

o disposto no art. 198, do RIR, Decreto nº 58.400/66.

II — Recurso desprovido."

Sustentei, no meu voto, que não se pode emprestar visos de legitimidade a um lançamento *ex-officio* que se embasa apenas em extratos de contas bancárias, ou em depósitos bancários. Invoquei, na oportunidade, o decidido pela egrégia Segunda Turma, no AgMs nº 28.991-SP, relator o Sr. Ministro Decio Miranda, que hoje ilustra a Corte Suprema:

"Imposto de renda. Lançamento *ex-officio*. É processo de arbitramento, que não pode limitar-se a tomar como rendimentos a soma dos depósitos bancários efetuados pelo contribuinte no exercício em causa" (*DJ*, 27 de abril de 1970).

A 4ª Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, no Recurso nº 28.853, em julgamento de 24.10.77, relator o Conselheiro Paulo de Barros Carvalho, eminente professor da PUC-SP, decidiu:

"(...) *Depósitos bancários*, de origem não comprovada, embora possam ser tomados como sinais exteriores de riqueza, não caracterizam rendimento tributável na cédula *H*. A formulação incompleta do art. 55, letra *e*, do Decreto nº 76.186/75, não prevê a percentagem que deve ser aplicada à base ou suporte, para efeito do arbitramento que alude. Este elemento não pode ficar ao talante da administração. Provido o recurso."

No Recurso nº 31.936, a mesma 4ª Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, relator o douto conselheiro Paulo de Barros Carvalho, reiterou o entendimento.

Em verdade, os dispositivos regulamentares mencionados — art. 55, *e*, do Decreto nº 58.400/66, ou art. 39, *e*, do Decreto nº 76.186, de 1975 — não prevêm uma percentagem ou alíquota a ser utilizada no arbitramento.

O entendimento, pois, do Conselheiro Paulo de Barros Carvalho, exposto nos acórdãos acima mencionados, parece-me correto.

O que deve ficar claro, é que o sinal exterior de riqueza — os depósitos bancários, que evidenciariam a renda auferida ou consumida pelo contribuinte — deve ser o marco inicial da investigação do fisco, com vistas a comprovar que o contribuinte teve o seu patrimônio aumentado sem a necessária declaração dos rendimentos. O que não é possível é aceitar aquilo que deve ser o *início* da investigação como sendo o objetivo final. Noutras palavras, não é possível acolher o procedimento do fisco, que, diante dos depósitos bancários, tem como finda a investigação e faz incidir a tributação sobre tais depósitos. O ponto inaugural do procedimento fiscal acaba se transformando no objetivo final, o que não é admissível.

Na AC nº 60.977-SP, relator o Sr. Ministro Sebastião Reis, a Quinta Turma decidiu:

"Tributário. Imposto de renda. Omissão de receita. Depósitos bancários.

No particular do debate, a jurisprudência deste tribunal se mostra casuística, dominando o princípio geral de que os cheques bancários, enquanto tais, em si e por si mesmos, não configuram renda, embora possam construir suporte válido para inferência de rendimentos omitidos, quando a prova for concludente nesse sentido.

No caso concreto, ao que se recolhe da prova dos autos e das premissas e conclusões da douta sentença recorrida, o critério de base de cálculo adotado pelo órgão lançador se mostra precário e distorsivo, não podendo, assim, ser erigido em método válido para fins de tributação.

Negou-se provimento à remessa oficial."

No mesmo sentido, a Quinta Turma decidiu na REO nº 60.083-PR, relator o Sr. Ministro Sebastião Reis.

Do exposto, confirmo a sentença.

EXTRATO DA ATA

REO nº 77.266-SP (3385027) — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso. Remet.: Juízo de Direito da 1ª Vara de Bauru. Partes: Ibrahim Salim Haddad e União Federal. Advs.: Drª Thereza Arruda Borrego Bijos e outro.

Decisão: a Turma, por unanimidade, confirmou a sentença. 30.11.83, Quarta Turma.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Bueno de Souza e Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Velloso.